



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

RESOLUÇÃO Nº 09/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 9ª EM: 23/02/16

PROCESSO : Nº 22101.009275/15-18

RECORRENTE : PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : OZÉAS COSTA COLARES JÚNIOR

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – FALTA DE PAGAMENTO – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS (LQEM) – AUDITORIA COM BASE NAS OPERAÇÕES DE COMPRAS E VENDAS DE MERCADORIAS E NOS ESTOQUES INICIAL E FINAL – INFRAÇÃO CONFIGURADA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO REGULARMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – DECISÃO POR UNANIMIDADE

RELATÓRIO

Cuida-se do Auto de Infração nº 1364/2015, lavrado em 18.08.2015, contra o(s) contribuinte(s) acima identificado(s), fls. 3, por meio do qual se exige crédito de R\$ 712.431,62(setecentos e doze mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), a título de Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS, multa de 40% sobre o valor da operação e juros de mora, em virtude da apuração da seguinte infração:

- i. *Saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal.*

Foram considerados infringidos os artigos 143, incisos I e II, art. 179, inciso I e art. 184, inciso I, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335/E 2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “a” da lei nº 059/93 (multa de 40% aplicável sobre o valor da operação).

Foram juntados aos autos como prova da acusação, o Levantamento Fiscal do Quantitativo por Espécie de Mercadoria, Demonstrativo de atualização monetária, Ordem de Serviço, Termo de Início, Prorrogação de ação, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, Relatório Fiscal e mídia contendo as informações constante do SPED FISCAL, Auditoria Eletrônica, Resumo da Arrecadação, Notas Fiscais Eletrônicas e Inventário.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.009275/15-18

fls. 02

Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) contribuinte interpôs impugnação em 18.09.2016, alegando, em suma, que:

- i. *Que em 12.05.2015, o agente fiscal realizou auditoria na empresa, referente ao período de 01.01.2013 a 12.05.2015 e que fora lavrado o AI 1364/2015 (fls 03) contra a recorrente, por entender que as saídas de mercadorias estavam dasacobertadas de documento fiscal, o que culminou na infração e conseqüentemente na penalidade descritas acima;*
- ii. *Que a empresa detectou a falha no momento da fiscalização e solicitou a retificação, porem o fiscal proibiu;*
- iii. *Protocolou requerimento para retificação em 06.08.2015 e, segundo alega, fora informado que seria deferido, informação confirmada com o dispositivo da cláusula terceira, inciso III do Ajuste SINIEF 11, de 28/09/2012, que possibilita ser feito Requerimento de autorização junto a SEFAZ;*
- iv. *Que mesmo assim a empresa sofreu penalidade e o órgão consultivo não se manifestou acerca do pedido de autorização;*
- v. *Que houve erro material de lançamento junto ao SPED, que não houve divergência em relação ao período fiscalizado, que não houve má-fe nem sonegação fiscal;*
- vi. *Por derradeiro requer, a procedência da defesa para que seja determinada nova auditoria a fim de evidenciar o status junto ao fisco.*



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.009275/15-18

fls. 03

Julgamento de 1ª. Instância

Apreciada a impugnação do(a) contribuinte, o Julgador de 1ª. Instância expõe no corpo de sua decisão, o seguinte posicionamento que faz-se oportuno enfatizar: (fls. 44):

“Há de se observar, que o fiscal atuante acertou ao informar que não haveria possibilidade de retificação, visto que a empresa já se encontrava sob fiscalização, condição necessária para análise de mérito, bem como, a solicitação refere-se ao exercício 2012 e deveria ter sido protocolada até abril/2013. Ressalte-se que o protocolo data de 06/08/2015. Portanto, não haveria como retificar o lançamento”

O despacho decisivo da 1ª. Instância foi pela procedência da Autuação, estando assim ementada:

“ICMS – FALTA DE PAGAMENTO – SAÍDA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS (LQEM) – AUDITORIA COM BASE NAS OPERAÇÕES DE COMPRAS E VENDAS DE MERCADORIAS E NOS ESTOQUES INICIAL E FINAL – IMPUGNAÇÃO IMPROVIDA – ARGUMENTOS INCONSISTENTES – TRABALHO FISCAL PAUTADO NAS REGRAS LEGAIS E SEM OS VÍCIOS APONTADOS PELA DEFESA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO REGULARMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

A julgadora *a quo*, posicionou-se no seguinte sentido: “conheço da impugnação, negando provimento e julgo procedente o Auto de Infração nº 01364/2015, de 18/08/2015, decidindo pela manutenção da cobrança de imposto, multa e juros, decorrente da constatação da saída de mercadorias desacorbetadas de documentos fiscais próprios, apurado por meio de levantamento fiscal”. (fls. 45)

Recurso de Voluntário



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.009275/15-18

fls. 04

Cientificada da Decisão Monocrática (fls. 46) a autuada apresentou Recurso Voluntário, limitando-se em repetir os mesmos argumentos e pedidos constantes em sua Impugnação conforme já mencionado, onde requer a reforma da decisão monocrática.

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, tendo o D. Procurador Fiscal, onde de forma clara faz a rememoração cronológica dos fatos (Ordem de Serviço – **07/05/2015**, início da Ação Fiscal – **12/05/2015** e Protocolo do requerimento de retificação de Escrituração Fiscal Digital (EFD) – **06/08/2015**). E destaca que o direito de retificação não mais pode socorrer a contribuinte.

A Procuradoria Fiscal do Estado, através do Parecer constante às fls. 53-57, se manifestou no seguinte sentido:

“Ante o exposto, opino pelo total desprovimento do Recurso Voluntário interposto pela empresa PORTAAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, com a manutenção intacta da Decisão nº 158/2015, vista em fls. 40/45, proferida pela eminente julgadora de primeira instância.”

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.009275/15-18

fis. 05

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou a Julgadora Singular, foi cabalmente comprovado a saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, independente da constatação tardia por parte da empresa do erro cometido após o início da fiscalização.

Assim, tendo em vista a clara configuração da infração estampada nos artigos 143, inciso I e II, art. 179, inciso I e art. 184, inciso I do RICMS aprovado pelo Decreto 4335 – E/2001, bem como por efetivo enquadramento das da situação estampada no art. 138 (parágrafo) único do Código Tributário Nacional e Cláusula décima terceira, parágrafo sétimo, inciso I do Ajuste SINIEF 11/2012 não há que prosperar as argumentos da autuada.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que entendeu pela procedência do Auto de Infração 1364/2015. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.009275/15-18

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, nos termos do Inciso I, art. 21, da Lei nº 72/94, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 001364/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 08 de março de 2016.

MAGDA MARTINS VIANNA

Presidente

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro Relator

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

RAWLINS COELHO DA SILVA

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado